



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

"Dispõe sobre a implementação provisória de transporte complementar ao transporte público nas cidades do Tocantins que fornecem serviços de transporte coletivo, com o auxílio das vans escolares e de turismo como medida de urgência para evitar a propagação do COVID-19."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Autoriza os proprietários autônomos, de vans de transporte escolares e de turismo a realizarem serviços de transporte público complementar provisoriamente nas cidades do Estado que fornecem serviço de transporte coletivo.

Parágrafo primeiro: A autorização para a prestação do serviço de transporte complementar mencionado neste artigo será a título precário valido pelo período que prevalecer o decreto de estado de calamidade pública.

Parágrafo segundo: para a concessão da autorização da prestação dos serviços, o veículo deverá estar em perfeito estado de conservação e possuir idade inferior a quinze anos.

Parágrafo terceiro: será concedido apenas uma autorização por CPF.

Parágrafo quarto: O condutor do veículo que prestará o serviço de transporte complementar deverá possuir:

I-Carteira nacional de habilitação de categoria D ou E;

II- Curso de transporte de passageiro ou transporte escolar.

Parágrafo quinto: As demais regulamentações ficam a cargo da agência reguladora do município.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem intuito de reduzir o número excessivo de passageiros dentro do transporte público, a fim de que seja evitada aglomeração de pessoas e a proliferação do vírus Coronavírus dentro dos transportes públicos.

Trata-se de uma medida emergencial propondo a implementação provisória do serviço de transporte complementar para auxiliar as empresas de transportes públicos nas cidades tocantinenses que são assistidas pelo serviços de transporte público coletivo, utilizando os veículos de transporte escolar e de transporte de turismo, que se encontram parados devido caos que se instaurou em decorrência do novo Coronavírus, o covid-19.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo novo Coronavírus, responsável por causar uma serie de danos à saúde podendo ser agravado para quadro clínico respiratório ocasionando até a morte. A doença pode ser transmitida, principalmente de pessoa para pessoa por meio de gotículas do nariz ou boca que se espalham quando uma pessoa com COVID-19 tosse, espirra ou fala. Por esse motivo é necessário o distanciamento de pelo menos 1 (um) metro de distância um dos outros.

O vírus tem um processo de transmissibilidade muito alta, bastando a simples proximidade de uma pessoa contaminada com outra, para ocorrer a "contaminação comunitária" podendo, inclusive, culminar em uma crise ampla e sistêmica na saúde nacional, haja vista que, ao que sabe, o contágio da mesma em pessoas com nível razoável de vulnerabilidade, apresenta índices de mortalidade altíssimos, circunstância esta, que traz a todas as pessoas, independentemente de sua natureza jurídica ou ocupação na sociedade, ao chamado cívico e solidário para que o Estado como um todo possa passar por este delicado momento.

Sendo assim, o poder público deve tomar as devidas precauções, no que diz respeito a aglomeração de pessoas em transporte público coletivo, a fim de evitar que haja propagação do vírus através deste serviço. Deste modo, faz-se necessário que poder público tome medidas emergências com quanto a superlotação de pessoas nos ônibus, uma vez que, a transmissão do vírus vem ocorrendo de forma comunitária.





ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

A solução para ampliar o serviço de transporte público coletivo neste momento e reduzir aglomerações de pessoas em ônibus, é implementar o auxílio provisório de serviço de transporte, por meio de Vans, nas cidades que dispõem dos serviços de transporte público. Isso vai poder contribuir, ampliando a frota de veículos nas ruas, para transportar as pessoas, evitando aglomeração destas em ônibus, bem comoajudará a categoria de profissionais e empresas do setor de transporte de Vans, que já vem sofrendo grandes impactos econômicos, tendo os seus serviços paralisados, e consequentemente o sustento de sua família drasticamente afetado, por conta das medidas relacionadas a pandemia do Coronavírus.

Vale salientar que, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, suspendeu o decreto do município de Palmas, n° 1.886 de 30 de abril de 2020, em seu artigo 12, inciso IX, que permitia ao transporte público de palmas circular com 100% de capacidade. Desse modo, este projeto de lei vem em momento oportuno, tendo em vista que a frota estando com a lotação de apenas 50% dos passageiros, o tempo de espera nos pontos de coletivo aumentam, ocasionando mais exposição da população ao vírus.

Por fim, o art.196 da Constituição Federal trata a saúde como direito de todos e um dever do Estado, que deve ser garantidopor meio depolíticas sociais que visem dirimir apropagação de doenças, cabendo ao executivo, prioritariamente, tomar as medidas necessárias para a proteção, saúde e conservação da vida humana.

Diante exposto aguardo o apoio dos meus nobres pares nesta Casa Leis para a aprovação e a implantação do conteúdo desta proposta, visando assegurar a proteção de todos os cidadãos Tocantinenses.

VALDEMAR JUNIOF Deputado Estadual